



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018974-70.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCELO HENRIQUE DA SILVA PAIXÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0018974-70.2024.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Vandickson Soares Emidio

Agravante: **MARCELO HENRIQUE DA SILVA PAIXÃO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 52524

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Ausência do requisito subjetivo - Sentenciado que praticou novo delito durante o cumprimento da pena no regime aberto - Elementos que se mostram suficientes ao indeferimento do benefício - Decisão fundamentada - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Execução penal que vigora sob o princípio do “in dubio pro societate” - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto por **MARCELO HENRIQUE DA SILVA PAIXÃO**, contra decisão de fls. 88, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, ante a ausência do requisito subjetivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão que indeferiu o pleito foi inidônea, porquanto pautada em falta disciplinar recentemente praticada. Sustenta, ainda, que já preencheu os requisitos necessários para a concessão da benesse. Requer, assim, a expedição do alvará de soltura (fls. 01/06).

Contrarrazoado o agravo (fls. 92/94), a r. decisão restou mantida (fls. 95), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovido do recurso (fls. 104/107).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre penas que somam 02 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 14/01/2026, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e perseguição majorada (fls. 435/437 dos autos nº 0002356-84.2023.8.26.0996).

Pleiteou a progressão ao regime aberto, que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, ante a ausência de requisito subjetivo, tendo consignado que: *"subsiste a falta grave reconhecida pela decisão de fls. 379/380 (houve, efetivamente, o cometimento de novo delito durante o regime aberto anteriormente concedido nesta demanda)".* (fls. 88).

Pois bem.

É incontroverso que o requisito objetivo para a progressão de regime restou cumprido. Todavia, entendeu o culto magistrado, com acerto, que o requisito subjetivo não foi devidamente demonstrado.

Disso infere-se que o indeferimento à progressão de regime deu-se de forma bem colocada e fundamentada, tendo o Juiz de Direito apontado a ausência de elementos seguros nos autos a indicar que o ora agravante possua mérito para concessão do benefício.

É certo que a aferição do mérito do sentenciado para progressão de regime recomenda análise profunda da conduta carcerária do condenado, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social.

Note-se que, em casos como o presente, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do apenado - considerada boa -, e não menciona o quão ressocializado já está.

A boa capacidade de adaptação ao lugar em que vive, também e por si só, não é causa bastante para deferimento do pedido, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Igualmente, temos que o Magistrado não está vinculado à conclusão de atestados, tampouco de exames criminológicos realizados, sendo certo que pode se utilizar dos diversos elementos constantes nos autos para formar sua opinião.

Isto porque não se pode resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero órgão burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Vincular o magistrado a tais documentos é tornar o juiz um mero homologador da atividade administrativa, num claro vilipêndio à jurisdicionalidade da execução penal e ao princípio do livre convencimento motivado.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado justamente em tal princípio e, neste caso, cabe ao juiz ponderar tanto o deferimento da benesse quanto a segurança da sociedade.

Neste sentido:

"PENA PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade" (TJSP, RT 717/384).

"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida

prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Em casos como o presente, para aferir o preenchimento do requisito subjetivo, o juiz precisa de elementos que indiquem o merecimento do reeducando, que forneçam a certeza de que aquele interno está apto para retornar ao convívio social.

Daí porque agiu com acerto o Magistrado singular, uma vez que o sentenciado, durante o cumprimento da pena no regime aberto, concedido em 04/08/2023 (fls. 199/202 dos autos nº 0002356-84.2023.8.26.0996) praticou novo delito no dia 02/03/2024, originando o processo de execução criminal nº 0009477-32.2024.8.26.0996 (já somado).

Com efeito, verifica-se que o sentenciado demonstrou não ser digno da confiança que lhe fora depositada, bem como serve de registro desabonador no prontuário, sendo certo que sua conduta também ensejou o reconhecimento da prática de falta disciplinar de falta grave (fls. 379/380 dos autos nº 0002356-84.2023.8.26.0996).

Ora, este fato não pode ser simplesmente ignorado, sendo imprescindível que o comportamento do réu continue sendo observado, a fim de se constatar a assimilação da terapêutica penal e concluir ser capaz de assumir as responsabilidades decorrentes do cumprimento da pena com menor vigilância.

Certo é que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício, devendo a dúvida ser resolvida em prol da sociedade (princípio do "in

dubio pro societate").

Desse modo, temerária se revela a concessão do benefício neste momento, sendo necessário que o sentenciado continue no regime em que se encontra, demonstrando ao Estado que está preparado para vivenciar o regime semiaberto e para a vida em sociedade em um futuro próximo.

A propósito, tem-se o recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. 2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 3. Esse entendimento se encontra sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 439: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." 4. Na hipótese, muito embora o paciente tenha alcançado o requisito objetivo, verifica-se a ausência demonstração do cumprimento do

requisito subjetivo, em face do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pois, durante as diversas oportunidades em que lhe foram concedidos benefícios como prisão domiciliar, saídas temporárias e, até mesmo, progressão de regime, houve o cometimento de novo crime, de modo que não se verifica constrangimento ilegal na exigência de realização de exame criminológico, para fins de concessão da progressão de regime. 5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 778067 SC 2022/0329075-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2023) (g. n.)

Nessa toada, inclusive, foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: "No caso em apreço, cometido novo crime no curso da execução da pena pelo sentenciado e reconhecida a falta grave, não se revela, ao menos por ora, o preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da progressão ao regime mais brando." (fls. 107).

Daí porque patente o não preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo ora agravante.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator